

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**POLÍTICAS PÚBLICAS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE: O
DESCORTINAMENTO DA TEATRALIDADE ESTATAL**
**POLÍTICAS PÚBLICAS EN LA DEFENSA DEL MEDIO AMBIENTE:
REVELACIÓN DE LA TEATRALIDAD ESTATAL**

Stéfano Guimaraes Scheffler
Nayara De Lima Moreira

Resumo

De grande importância são as políticas públicas na esfera social e ambiental, porque, criadas de acordo com as necessidades da sociedade, servem, após um planejamento do Poder Legislativo e Executivo, como soluções específicas para as dificuldades identificadas. Pelo Princípio da Precaução, deve o Poder Público agir com antecedência aos atos perigosos e/ou lesivos ao meio ambiente, isso porque há uma vinculação constitucional artigo 225, CF e infraconstitucional Lei n. 6938/81 sobre o tema. Se o Estado é o obrigado a defender o meio ambiente e mesmo assim é falho, configura-se uma responsabilidade, aqui tratada de forma objetiva, subjetiva e solidária. Por fim, exalta-se a importância do Poder Judiciário, hoje tratado como ator importante na implementação de políticas públicas sociais e ambientais, sempre que houver omissão por parte dos outros dois poderes que, por lei, estavam obrigados a agir.

Palavras-chave: Políticas públicas, Responsabilidade, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

De gran importancia son las políticas públicas en la esfera social y ambiental, porque, creadas en consonancia con las necesidades de la sociedad, sirven después de una planificación del Poder Legislativo y Ejecutivo, como soluciones específicas para las dificultades identificadas. Por el Principio de la Precaución, debe el Poder Público actuar con antecedencia a los actos peligrosos y/o lesivos al medio ambiente, eso porque hay una vinculación constitucional artículo 225, CF y infraconstitucional Ley n. 6.938/81 sobre el tema. Si el Estado debe a defender el medio ambiente y, aún así, es fallo, se configura una responsabilidad, aqui tratada de forma objetiva, subjetiva y solidaria. Por fin, se exalta la importancia del Poder Judicial, hoy tratado como actor importante en la implementación de políticas públicas sociales y ambientales, siempre que haya omisión por parte de las otras dos competencias que, por ley, estaban obligadas a actuar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Políticas públicas, responsabilidad, Poder judicial

POLÍTICAS PÚBLICAS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE: O DESCORTINAMENTO DA TEATRALIDADE ESTATAL

POLÍTICAS PÚBLICAS EN LA DEFENSA DEL MEDIO AMBIENTE: REVELACIÓN DE LA TEATRALIDAD ESTATAL

RESUMO

De grande importância são as políticas públicas na esfera social e ambiental, porque, criadas de acordo com as necessidades da sociedade, servem, após um planejamento do Poder Legislativo e Executivo, como soluções específicas para as dificuldades identificadas. Pelo Princípio da Precaução, deve o Poder Público agir com antecedência aos atos perigosos e/ou lesivos ao meio ambiente, isso porque há uma vinculação constitucional – artigo 225, CF – e infraconstitucional – Lei n. 6938/81 – sobre o tema. Se o Estado é o obrigado a defender o meio ambiente e mesmo assim é falho, configura-se uma responsabilidade, aqui tratada de forma objetiva, subjetiva e solidária. Por fim, exalta-se a importância do Poder Judiciário, hoje tratado como ator importante na implementação de políticas públicas sociais e ambientais, sempre que houver omissão por parte dos outros dois poderes que, por lei, estavam obrigados a agir.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Responsabilidade; Poder Judiciário.

RESUMEN

De gran importancia son las políticas públicas en la esfera social y ambiental, porque, creadas en consonancia con las necesidades de la sociedad, sirven después de una planificación del Poder Legislativo y Ejecutivo, como soluciones específicas para las dificultades identificadas. Por el Principio de la Precaución, debe el Poder Público actuar con antelación a los actos peligrosos y/o lesivos al medio ambiente, eso porque hay una vinculación constitucional – artículo 225, CF – y infraconstitucional – Ley n. 6.938/81 – sobre el tema. Si el Estado debe a defender el medio ambiente y, aún así, es falto, se configura una responsabilidad, aquí tratada de forma objetiva, subjetiva y solidaria. Por fin, se exalta la importancia del Poder Judicial,

hoy tratado como actor importante em la implementación de políticas públicas sociales y ambientales, siempre que haya omisión por parte de las otras dos competencias que, por ley, estaban obligadas a actuar.

PALABRAS-CLAVE: Políticas Públicas, Responsabilidad; Poder Judicial.

1INTRODUÇÃO

Cada vez mais, consagra-se o Poder Judiciário como ferramenta de defesa à preservação do Meio Ambiente. Ainda não há grande histórico, sobretudo no que diz respeito à própria consideração do Direito Ambiental como ramo autônomo, detentor de suas peculiaridades, mas, na atualidade, credita-se ao Poder Judiciário, sem maiores esforços, papel de enorme relevância quanto à responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas, aqui, especificamente abordadas, as de cunho ambiental.

O presente escrito, de início, situa o leitor quanto à conceituação, exemplificação, importância social e procedimentos que devem ser obedecidos quanto à escolha, formulação e emprego das políticas públicas: do reconhecimento da necessidade social, relação Legislativo-Executivo até sua implementação real.

Quanto ao descompasso existente entre o que está legalmente disposto e o que efetivamente é empregado pelo Estado, faz-se uma análise, no tópico seguinte, sobre o arcabouço legal de defesa do meio ambiente: considerações quanto à previsão constitucional, sobretudo o festejado artigo 225, da Carta Magna de 1988, bem como quanto aos objetivos, importância de criação e espectro de proteção da Lei 6.938/81, a dita Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Se existe essa vinculação expressa do Poder Público à defesa e à preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e necessário à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações e, se mesmo assim, existem falhas na efetivação desse ordenamento legal existente, exsurge, como consequência natural, a responsabilidade do Estado, aqui abordada na forma objetiva, subjetiva e, ainda, solidária.

Assim sendo, quando essas políticas públicas necessárias ao atendimento das necessidades sociais são, por alguma razão, deixadas à margem pelos Poderes Legislativo e Executivo, atribui-se ao Poder Judiciário, o chamado poder desarmado, o condão de obrigar

os outros dois Poderes à contemplação dessas políticas públicas. Sim, ainda que de maneira forçosa, praticam-se os atos que não mais podem esperar.

2 Políticas Públicas

Dentre outros direitos sociais, educação, saúde e segurança pública são alguns dos garantidos pelo artigo 6, Caput, da Constituição Federal de 1988. Garantias sedimentadas às quais a população tem direito e que, a todo custo, devem (deveriam) ser proporcionadas pelo Poder Público. O Poder Executivo não apenas confere exequibilidade às leis, mas também direciona quais programas e políticas são necessários ao cumprimento dos ordenamentos legais.

Não são, simplesmente, prioridades escolhidas pela Administração sem qualquer critérios de importância. A bem da verdade, as políticas públicas têm por escopo o atingimento do bem estar social e, em tese, surgem apenas como a concretização de um procedimento anterior de estudo e avaliação feito pelo Poder Legislativo que, em representação aos interesses da sociedade, deve buscar os objetivos que embasam a Ordem Social Constitucional.

Na esfera ambiental, seara difusa e de interesse de todos, está também a Administração Pública arraigada a imposições legais de preservação e defesa do Meio Ambiente, não diferente do que ocorre com as outras obrigações de cumprimento de direitos fundamentais e sociais, das quais não pode o Estado se afastar, sob pena de danos irreversíveis.

Como será demonstrado, não se trata de ausência de legislação constitucional e infraconstitucional direcionada às questões ambientais e suas particularidades, que prevejam, em literalidade, as obrigações públicas à preservação e defesa do meio ambiente. A lacuna não está na falta de leis, mas na parte prática da questão, como será explicado.

3 Do descompasso entre a previsão legal de defesa ao meio ambiente de nível constitucional e infraconstitucional (lei 6.938/81) e a atual exequibilidade dessas obrigações pelo poder público: teatralidade estatal?

A crescente intensidade de grandes danos ambientais despertou a consciência ambientalista, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e

destruição do meio ambiente, natural e cultural. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica ambiental, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, sendo chamada por alguns, inclusive, de eminentemente ambientalista. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente (artigo 225, CF), incluso no título da “Ordem Social”. O núcleo da questão ambiental encontra-se, de fato, nesse capítulo constitucional, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não for conjugada com outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente.

Em nível infraconstitucional, insta salientar a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6938/81. A concepção de uma Política Ambiental Nacional, sim, foi um passo muito importante para conferir tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no País, mas esta concepção tem que partir do princípio de que a Política Ambiental não é bastante em si mesma, porque há de ser parte integrante das políticas governamentais, visto como terá de compatibilizar-se com objetivos de desenvolvimento econômico-social, urbano e tecnológico.

É importante que a lei exija que as diretrizes da Política Ambiental sejam formuladas em planos, porque isso vincula a preservação preservacionista do Meio Ambiente aos planos de ordenação territorial e de desenvolvimento econômico e social, que cabe à União elaborar e executar, por força dos artigos 21, IX e 174, da CF.

Não cabe ao governo federal a liberdade de escolha de sua conveniência e oportunidade, binômio da discricionariedade administrativa. Cabe-lhe apenas relativa liberdade de escolha de seu conteúdo. É relativa essa liberdade, porque hão de ser observados os objetivos e princípios que a lei fixou para a Política Ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objeto a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com a finalidade de assegurar, no país, as condições adequadas ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Os instrumentos previstos pela Lei 6.938/81 são medidas, meios e procedimentos pelos quais o Poder Público executa a Política Ambiental tendo em vista a realização concreta

de seu objeto, ou seja, a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Desta forma, o Estado desenvolve uma função essencial no que diz respeito à preservação do meio ambiente e também na aplicação de políticas ambientais. No entanto, o próprio Estado interfere de forma negativa no meio ambiente, seja, por exemplo, omitindo-se de suas responsabilidades e/ou dispensando (de forma arbitrária) a Avaliação do Impacto Ambiental, em prol dos interesses econômicos.

A legislação ambiental brasileira é orientada pelo Princípio da Precaução, embora se utilize também dos princípios da cooperação, do poluidor-pagador, equidade e participação. É inegável que a aplicação isolada desses princípios não traz resultados satisfatórios no que tange à proteção ambiental, uma vez que esta pressupõe o acesso irrestrito dos cidadãos à informação ambiental e à educação ambiental, o que permitirá a participação consciente destes nas questões relativas ao meio ambiente.

Ocorre que, independentemente de previsão legal dedicada à preservação ambiental, existe ainda flagrante descompasso entre a teoria e sua aplicação prática, quase sempre por conta da criação de normas jurídicas que camuflam estritamente interesses políticos, sem a real preocupação com o objeto tutelado, por receio de ferir interesses de construtoras, madeireiras e outros grupos econômicos que desempenham atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Apesar de forte previsão legal, todos os dias são noticiadas omissões estatais que permitem, por exemplo, a invasão de áreas de preservação permanentes, loteamento irregulares, lixões a céu aberto, ausência de água tratada e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos das cidades, saúde ineficiente, rede de ensino pública sem qualidade e sem produtividade etc.

Muitas são as responsabilidades do Estado, e mesmo sendo correto afirmar que a obrigação de preservação do meio ambiente não é exclusividade do Poder Público, certa também é a afirmação de que a defesa ambiental compete principalmente a ele que, preventivamente ao estrago, deve agir.

É claro que a multiplicidade de situações em que o Estado é demandado e nas quais lhe são cobradas ações dificulta, e muito, uma contemplação integral de suas obrigações, mas, poderia, **a)** adequar-se melhor na questão administrativa, nos Ministérios e Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente; **b)** ser mais rígido nos atos de autorizações e

licenças ambientais, na confecção de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e zoneamento ambiental, **c)** adequar-se nos pontos de tarifação e tributação ambiental, subsídios e incentivos fiscais, além da concessão de ‘direitos de poluir’ negociáveis; **d)** formular acordos entre o Estado e as empresas poluidoras e se curvar menos aos interesses não explícitos de grupos econômicos que, por alguma razão, deixam quem deveria coibir práticas imorais e desrespeitosas à sociedade tornar-se omissa, tolerante, condescendente, favorável a si, mas contrário à coletividade.

Prática conhecida que, em nada, contribui para a efetividade do ordenamento jurídico ambiental, mas que apenas alastra a teatralidade do Estado que, ciente de suas obrigações impostas por lei, é falho, quer na prevenção, quer na ausência de estrutura administrativa e corrupção de servidores, situação agravada ainda pela nem sempre ideal parceria com o Poder Legislativo, também detentor de vícios publicamente conhecidos. Infelizmente, um ciclo contaminante, mas real.

4 Da responsabilidade do Estado-Ator

A responsabilidade do Estado pelos atos ou omissões de seus agentes constitui premissa básica e fundamental do Estado Democrático de Direito, que não pode verdadeiramente existir quando não há a submissão do Poder Público aos ditames do Direito.

Na hipótese de condutas comissivas do Estado, o Direito Constitucional pátrio consagra o princípio da responsabilidade objetiva desde a Constituição de 1946 em formulação que permanece com pouca variação até os dias de hoje, como dispõe o artigo 37, §6, da CF.

Quanto ao dano ambiental puro, a única excludente que pode ser validamente invocada é a ocorrência de força maior, a menos que se pense na hipótese em que o próprio meio ambiente provoque o dano ambiental (como no caso de incêndio florestal provocado por um raio). Mesmo assim, tratando-se, obviamente, de “fato da natureza”, a hipótese ainda assim seria de força maior.

Em matéria de danos decorrentes de condutas omissivas do Estado, prevalece na doutrina nacional o entendimento de que deve ser aplicado o princípio da responsabilidade subjetiva. Isto é, quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o

serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano por dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Não basta à configuração da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência de serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. É necessário demonstrar a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço ensejador do dano, quando ao Estado era exigido um certo padrão de conduta capaz de evitar o evento danoso.

Um exemplo clássico de conduta omissiva da Administração que tem ensejado sua responsabilização pelos tribunais é o dos danos causados por inundações devidas a chuvas intensas, quando a limpeza dos esgotos, das galerias de águas pluviais e das canalizações dos córregos não foi efetivada a tempo, antes da previsível precipitação.

Outro aspecto ligado à omissão ou à inércia da Administração é o da sua eventual responsabilidade solidária em relação ao poluidor ou causador do dano ambiental, questão da maior importância, pois a maioria dos danos ambientais mais graves – além dos acidentes – é quase sempre oriunda de atividades de grandes empreendimentos econômicos, sujeitos – em tese – a variados procedimentos de licenciamentos, fiscalização e controle exercidos por um ou mais órgãos administrativos.

Se os atos de licenciamento, fiscalização e controle não se deram dentro dos critérios legais previstos para a hipótese, é de se considerar que houve um mau funcionamento do serviço, decorrente da ilegalidade dos atos administrativos correspondentes, e, assim, exsurge a responsabilidade do Poder Público.

A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a implementação. Assim, não compete ao poder Judiciário a formulação de políticas públicas ambientais.

No que toca ao Judiciário Brasileiro, tem-se que este progressivamente vem incorporando em suas decisões os novos princípios do Direito Ambiental, reconhecendo as particularidades do dano ao meio ambiente e da responsabilidade a ele correspondente. Avanço ainda tímido, mas que já pode ser visto. Ferramenta de extrema valia.

5 O papel do Poder Judiciário

É certo que o Poder Judiciário Brasileiro, apenas recentemente chamado a enfrentar questões ambientais de maior relevo, ainda está por construir uma jurisprudência uniforme em matéria ambiental, quando provocado pelas ações penais, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, dentre outras possibilidades de ações judiciais.

É evidente que a degradação ambiental tem atingido níveis alarmantes no Brasil, o que pode ser atribuído a diversos fatores, como a falta de estrutura dos órgãos administrativos ambientais e a falta de educação ambiental do público em geral. A causa comum desses fatores, no entanto, parece ser a ausência de efetiva determinação política no sentido de se considerar a qualidade do meio ambiente como uma das prioridades sociais a serem atendidas pelo Governo.

Segundo alguns doutrinadores, o Poder Judiciário surge como o grande poder do Estado: primeiro porque é poder desarmado; segundo porque é o Poder que lida com o material fundamental da convivência, que é a lei, aplicando-a aos casos não consensuais que lhe chegam ao conhecimento.

Neste sentido – e para que o Estado seja efetivamente responsabilizado pelo dano ambiental – a intervenção do Poder Judiciário mediante a provocação das pessoas e entidades legitimadas a agir, parece ser uma das formas mais imediatas e eficazes – se não a única – de se caminhar no sentido da proteção ambiental.

Um dos aspectos mais importantes da sociedade na proteção do meio ambiente é o controle da Administração Pública, por intermédio do Poder Judiciário exercido diretamente, quando o cidadão ingressa, por exemplo, com a Ação Popular ou através do Ministério Público, o qual representa institucionalmente os interesses da sociedade, quando constatada a ineficiente implementação de políticas públicas para garantir a higidez ambiental e a saúde da população, socorrendo-se, nesta hipótese, ao Poder Judiciário para garantir o exercício efetivo desse direito.

Nesse sentido, quando ocorrem omissões do Poder Público na execução de políticas públicas relativas ao meio ambiente, a sociedade tem no Poder Judiciário a sua salvaguarda, significando que compete ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais, determinar que o Estado adote medidas de preservação ao meio ambiente.

Ocorrendo inércias do Executivo e das regulamentações legislativas para assegurar os direitos e garantias, o Poder Judiciário é indispensável, atuando de forma que se supram as omissões dos outros poderes, por meio dos instrumentos jurídicos previstos constitucionalmente.

Pode-se dizer, portanto, que o Poder Judiciário Brasileiro tem, cada vez mais, incorporado em seus julgados os novos princípios do Direito Ambiental, ainda de forma tímida, mas importante. É preciso que a tutela do meio ambiente seja considerada, de fato, como interesse difuso ou transindividual. Essa tarefa, por óbvio, não cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, mas também aos autores das ações ambientais, mediante uma melhor instrução processual.

6 CONCLUSÃO

Assim como nas outras áreas de Direitos Sociais, as políticas públicas derivadas da parceria existente os Poderes Legislativo e Executivo também se fazem necessárias na esfera ambiental, sobretudo nos dias de hoje em que a degradação ao meio ambiente, mais que possível, faz-se real.

Conceitualmente, são as políticas públicas, portanto, braços do Estado que determinam o comportamento social na esfera econômica e vida privada, fruto de estudo das necessidades sociais e planejamento - em tese - do Poder Legislativo que resultam em ações públicas, que vêm ao encontro do que precisa ser providenciado. Não se trata de faculdade do Poder Executivo, trata-se, simplesmente, de dar efetividade ao que precisa ser feito.

Abstratamente entrelaçados o Estado e a obrigação de preservação e defesa do meio ambiente, porque até então apenas justificada essa ligação por princípios, eis que é mostrada a fundamentação de mérito que traz essa obrigação Estatal, tanto pelo viés constitucional, com esteio no artigo 225, da Carta Magna de 1988, quanto pelo infraconstitucional, aqui especificamente embasado na Lei 6.938/81, a dita Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, sem dúvidas, trouxe uma unificação à matéria ambiental, até então pouco legalizada e, sempre, de forma dispersa e descontraída.

Devidamente fundamentada a obrigação de preservação do meio ambiente e a explanação do quão completo seria o reflexo do que teoricamente está disponível, fácil é a

constatação de que a conduta do Poder Público está muito a quem do posicionamento esperado de um Estado que, imbuído de precaução, deveria agir preventivamente ao dano.

Pela não integralidade de cobertura de suas obrigações, exsurge, como consequência lógica, a responsabilização do Poder Público. Para tanto, faz-se uma breve visita às modalidades objetiva, subjetiva e solidária: responsabilidade constitucional do Estado pelos atos comissivos de seus agentes, sem a apuração dos elementos de culpa; responsabilidade do Poder Público mediante a presença dos elementos de culpa e por omissão; responsabilidade do Estado quando há um mau funcionamento do serviço, ou seja, quando os atos de licenciamento, fiscalização e controle não se deram dentro dos critérios legais previstos para a hipótese.

Assim sendo, como alternativa última, frente à omissão dos Poderes Legislativos e Executivos na prática de políticas públicas ambientais que se fazem urgentes, surge o Poder Judiciário como salvaguarda social que, coercitivamente, obriga a prática dos atos necessários.

Neste sentido – e para que o Estado seja efetivamente responsabilizado pelo dano ambiental – a intervenção do Poder Judiciário, mediante a provocação das pessoas e entidades legitimadas a agir, parece ser uma das formas mais imediatas e eficazes – se não a única – de se caminhar no sentido da proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental**. Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, Volume I.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002